



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000226/2010-33
Recurso nº 18.088.000226201033 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.841 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO MIGUEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O artigo 35 do mesmo diploma legal aduz que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

2. Conforme se pode verificar do despacho de fls. 236, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário Intempestivo. Não tendo o contribuinte observado o prazo fatal para defender seus interesses, o recurso não será conhecido, tendo em vista a intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 18088.000226/2010-33
Acórdão n.º **2803-003.841**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre os valores das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a serviço do contribuinte, nas competências de 01/2005 a 08/2007 e 12/2007, incluindo o décimo terceiro salário.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 06 de julho de 2010 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO

A empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas para terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço, no prazo estabelecido na legislação previdenciária.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais, desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso INTEMPESTIVO, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, reitera em todos os seus termos a impugnação Total apresentada ao Auto de Infração, relativamente ao DEBCAD nº 37.272.737-9 e documentos apresentados com a mesma.

- No mais, antes de falar em pagamento parcelamento pela manutenção da imposição de penalidade, requer a peticionária, a Revisão do Ato Cancelatório de isenção das Contribuições Previdenciárias, a partir de 01/01/2001, porquanto a entidade, após essa data foi regularizada como entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social, Filantrópica e sem Fins Lucrativos, conforme documentos em anexo, estado até a presente data cadastrada junto ao CNAS, não havendo que se falar em Apropriação Indébita e Sonegação de Contribuição Previdenciária, ante a isenção que é concedida a todas as entidades Beneficentes de Assistência Social, como é o caso da peticionária.

- O embasamento legal do pedido se dá em virtude de que desde o ano de 2001 até a presente data, a entidade gozou e goza dos benefícios de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, Filantrópica e sem Fins Lucrativos, não havendo razão para recolhimento da penalidade imposta.

- Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, a Revisão do Ato Cancelatório da Isenção das Contribuições Previdenciárias, a partir de 01/01/2001, porquanto a entidade, após essa data foi regularizada como Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, Filantrópica e sem Fins Lucrativos, conforme documentos anexos, estado até a presente data cadastrada junto ao CNAS, não havendo que se falar em Apropriação Indébita e Sonegação de Contribuição Previdenciária, ante a isenção que é concedida a todas as entidades Beneficentes de Assistência Social, anulando destarte o auto de imposição de penalidade, bem como os valores nele estampados, por ser media de direito e de JUSTIÇA.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O artigo 35 do mesmo diploma legal aduz que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Conforme se pode verificar do despacho de fls. 236, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário Intempestivo, *verbis*:

1 – Dado ciência ao contribuinte do Acórdão nº 14.30.042, em 20/08/2010, a empresa apresentou Recurso Voluntário Intempestivo, protocolado em 28/10/2010, na DRFB – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, juntado às folhas 090 a 114, referente ao AI DEBCAD nº 37.272.737-9.

Vê-se, portanto, que o contribuinte não foi diligente quanto ao prazo para interposição do Recurso Voluntário, situação que atrai o instituto da perempção.

Desse modo, não tendo o contribuinte observado o prazo fatal para defender seus interesses, conforme acima explicitado, o recurso não será conhecido, tendo em vista a intempestividade.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso aviado pelo contribuinte, tendo em vista a intempestividade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.